

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

DENISE SILVA ALVES

**A LUTA DE PESSOAS TRANSGÊNERO PARA CONSEGUIR A
ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO RECONHECIDOS NOS
REGISTROS PÚBLICOS**

**O conflito existente entre a busca da garantia da dignidade humana
e a intervenção Estatal**

PONTES E LACERDA/MT

2021

DENISE SILVA ALVES

**A LUTA DE PESSOAS TRANSGÊNERO PARA CONSEGUIR A
ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO RECONHECIDOS NOS
REGISTROS PÚBLICOS**

**O conflito existente entre a busca da garantia da dignidade humana
e a intervenção Estatal**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como
parte dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Letícia Nunes Onofre

PONTES E LACERDA/MT

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

DENISE SILVA ALVES

A LUTA DE PESSOAS TRANSGÊNERO PARA CONSEGUIR A ALTERAÇÃO DO NOME E GÊNERO RECONHECIDOS NOS REGISTROS PÚBLICOS

**O conflito existente entre a busca da garantia da dignidade humana e a
intervenção Estatal**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, 23 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Letícia Nunes Onofre, orientadora.

Isadora Oliveira Garcia, avaliadora.
Assessora Jurídica DPE/MT
Advogada

Carla Muriel Castilho, avaliadora.
Assessora Jurídica DPE/MT

Dedico este trabalho as personalidades
que habitam em meu interior dando
conselhos e, aos meus amigos que não me
deixam ouvi-las.

AGRADECIMENTOS

À Deus por me dar forças todos os dias para acordar e viver, muito obrigada por nunca me abandonar, mesmo eu não merecendo tanto amor, o Senhor é comigo.

Aos meus pais pelo apoio, muito obrigada pai por me ensinar a ser forte de um jeito diferente e, mãe a senhora é a pessoa mais bondosa que eu já conheci, se anjos existem, com certeza você é um, minha admiração diária, de coração espero um dia poder retribuir todo o cuidado que a senhora tem comigo.

Aos meus irmãos Dani, Daniel e Daíza, é por vocês que estou vivendo, ainda vamos viajar pelo mundo, acreditem, vou me esforçar muito para cumprir essa promessa.

Aos profissionais do Direito que me ensinaram na prática a se indignar com as injustiças, não se acomodar e defender suas convicções durante meu estágio, sou grata a vocês juízes Dr. Elmo e Dr.^a Ângela, muito obrigado defensores públicos Dr. Ricardo Bosquesi por ter me escolhido quando ainda era uma mocinha de poucas palavras e sem jeito para me expressar; Dr. Ricardo Morari, Dr. Fernando e Dr. Diego por serem esse exemplo de profissionais na luta pela garantia dos direitos aos menos favorecidos.

Não poderia esquecer de agradecer aos assessores desses profissionais que me passaram as maiores lições, as quais contribuíram tanto para minha carreira, quanto para minha vida: Cleidinha, Lilian, Aline, Alana, Vítório, Isadora, Patrícia vocês realizam um trabalho além o normal! Em especial sou grata de coração à Carla Muriel por ter sido acolhedora quando entrei na Defensoria Pública, você tem um amor que transborda, nunca esquecerei dos ensinamentos que me passou!

Valesca vulgo Val, pelo carinho e pelas magias que só você sabe fazer, obrigada por me ouvir e acolher nos momentos mais difíceis, você é um ser humano de luz e coração gigante, a qual eu admiro. Grata por receber Thiago e eu em sua casa e proporcionar momentos leves em meio ao caos das nossas vidas.

Ao Thiago pela motivação, quase um coach de TCC, não me deixou desistir disso tudo, espero compartilhar boas risadas por muito tempo com você e a Val, amo vocês!

Aos meus colegas de trabalho do Segundo Serviço Notarial e Registral de Pontes e Lacerda/MT, com vocês passo mais tempo do que com minha família, de certa forma, acabamos nos tornando uma.

Aos meus amigos Laura por ter sido uma mãe comigo, Evelyn pela parceria em todas as saídas, que por sinal são bem aleatórias, Gabriel por ser meu irmão de outra mãe, Grazi pela amizade que não se abala com o tempo e Kariston pela motivação na academia e pela amizade mais doce que adquiri, todas as vezes que saímos sinto como se fosse criança outra vez.

À Natalya amor da minha vida, responsável por ocupar um espaço grande em meu coração (quem quiser competir com ela, boa sorte), nossa conexão vai além do normal, sua amizade foi o presente de Deus mais lindo que recebi, espero estar contigo até a morte.

Aos profissionais da educação que transmitiram conhecimento mesmo em condições precárias de ensino, em especial ao quadro de funcionários da Escola Estadual Vale do Guaporé, aos da Escola Estadual 14 de Fevereiro e aos da UNEMAT por serem luz na vida acadêmica de muitas pessoas, vocês vão além do que emana a profissão.

À minha orientadora Letícia Nunes, por ter aceitado fazer parte desse projeto, obrigada pelo auxílio e por não desistir do trabalho quando eu já não sabia mais o que fazer.

À qualquer ser que passou por minha vida e deixou algum ensinamento seja ele de algo bom ou ruim, muito obrigada, foi o combustível para me tornar quem sou hoje, grata a todos!

“Acredite sempre. Desconfiar é tão fácil que qualquer um pode fazer. Por isso, procure ser quem acredita nos outros. Quem sabe, um dia isso se torne força para alguém”.

Fruits Basket [Vol. 1]

RESUMO

Esse estudo objetiva realizar a abordagem sobre a inversão de valores posta pelo Estado ao exigir um rol de documentos comprobatórios para que o indivíduo interessado em alterar seu nome e/ou gênero apresente e prove não estar de má-fé. A metodologia utilizada foi pelo meio dedutivo através do uso da doutrina, legislação e pesquisa no provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como as alterações legais no decorrer das conquistas pelos transsexuais e travestis. Além disso, buscou-se conceitualizar o que significa ser transgênero, bem como realizar a análise das legislações que surgiram para possibilitar a alteração da pessoa transgênero, como exemplo o Provimento nº 73 do CNJ que trouxe requisitos específicos para realizar a alteração, e trouxe a limitação nos registros de casamento, em que o cônjuge precisa anuir com a averbação da mudança de prenome e gênero. Por fim, abordou-se a violação à dignidade da pessoa humana em ver o Estado interferindo sobre suas escolhas de forma injustificada, bem como abordou-se qual seria a melhor forma de se averbar o registro do transgênero, de maneira sigilosa e sem atingir sua dignidade por ter seus dados suscetíveis a possíveis exposições.

Palavras-chave: Transgênero; Dignidade da Pessoa Humana; Autodeterminação; Registro Civil; Averbação.

ABSTRACT

This study aims to carry out the approach on the inversion of values proposed by the State by requiring a list of supporting documents so that the individual interested in changing their name and/or gender can present and prove that they are not in bad faith. The methodology used was deductive through the use of doctrine, legislation and research in the provision of the National Council of Justice (CNJ), as well as legal changes during the achievements of transsexuals and transvestites. In addition, an attempt was made to conceptualize what it means to be transgender, as well as to carry out the analysis of the legislation that emerged to enable the change of the transgender person, as an example, Provision No. 73 of the CNJ, which brought specific requirements to carry out the change, and brought the limitation in marriage records, in which the spouse must agree with the registration of the change of first name and gender. Finally, the violation of the dignity of the human person in seeing the State interfering with their choices in an unjustified manner was addressed, as well as what would be the best way to register the registration of the transgender person, in a confidential manner and without affecting their dignity for having your data susceptible to possible exposure.

Keywords: Transgender; Dignity of human person; Self-determination; Civil Registry; Registration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS TERMOS IDENTIDADE DE GÊNERO, SEXUALIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL	12
2.1 Conceito e distinção das terminologias	12
2.2 O transgênero e a visão da sociedade conservadora	14
2.3 A intervenção religiosa como fator agravante no preconceito ao transgênero	17
3. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM PROL DA PESSOA TRANSGÊNERO	19
3.1 A capacidade de autodeterminação como garantia da dignidade da pessoa humana	19
3.2 O direito ao nome como garantia da personalidade	23
3.3 A intervenção Estatal e a inversão da boa-fé do transgênero que deseja realizar a alteração do prenome e gênero	25
3.4 O Provimento nº 73/2018 do CNJ e demais legislações favoráveis a possibilidade de requerimento extrajudicial para a mudança de prenome e gênero	27
4. O REGISTRO CIVIL E A IMPORTÂNCIA DE REALIZAR A CORRETA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS TRANSGÊNEROS	31
4.1 Registro Civil das Pessoas Naturais e os meios de alteração dos registros públicos	31
4.2 O direito ao esquecimento como garantia da dignidade do transgênero	33
4.3 A averbação da alteração do prenome e gênero em conflito com a segurança da preservação do sigilo do conteúdo	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

O nome representa parte da identidade e individualização da pessoa, está atrelado a sua personalidade. A defesa do nome como um direito do indivíduo implica na garantia da dignidade da pessoa humana, e deve ser presente no Estado democrático de Direito ao considerar o indivíduo em grau máximo de superioridade, já que o homem não pode ser coisificado nem mesmo relativizado.

A identificação do indivíduo por meio do nome, o individualiza dos demais, bem como reflete sua personalidade. Por este motivo o nome não pode lhe expor ao ridículo pois, como dito, trata de sua identificação perante a sociedade. Ademais há casos em que o nome não representa a forma como o indivíduo se enxerga, o que gera constrangimento e desconforto, e conseqüentemente surge a crise de identidade entre como a pessoa se sente e a forma como ela se vê apresentada a sociedade.

Os travestis e transsexuais são exemplos de pessoas que passam por esse conflito de identidade, devido ao fato de que possuem um gênero pelo qual não se identificam, ou seja, seu biótipo físico e gênero não condizem com a condição psíquica, motivo pelo qual são vistos pela sociedade com “olhar” preconceituoso devido ao modo como se comportam. Em muitos casos, recorrem a cirurgia de alteração de sexo para se sentirem dignos e em paz com o sentimento de conflito interno.

Não à toa, esses grupos antes sem visibilidade social, iniciaram uma jornada de verdadeira militância para alcançarem a autonomia de poder ter a liberdade de se identificarem da forma como se sentem confortáveis, pelo gênero que se consideram.

Um dos resultados dessa luta foi o Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018 do CNJ responsável por regulamentar a alteração de nome e sexo no Registro Civil, diretamente em Cartório, facilitando o que antes somente era possível com a autorização judicial, no qual se exigia a comprovação de laudos psicológicos e cirurgia para a alteração de gênero.

A tentativa de facilitar o acesso ao direito de alterar o nome, como forma de garantir a dignidade e a honra dessas pessoas que por alguma razão não sentem que o gênero constante no seu registro condiz com sua personalidade, foi justamente para garantir a efetivação da dignidade da pessoa humana.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS TERMOS IDENTIDADE DE GÊNERO, SEXUALIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL

2.1 Conceito e distinção das terminologias

A terminologia masculino e feminino é algo forte em nossa sociedade. Essa dualidade de se ter a expressão homem ou mulher restringe o subconsciente de todos os indivíduos que cresceram e ainda hoje crescem numa sociedade patriarcal, ou seja, está impregnado nas concepções sociais que se tem apenas essa classificação binária fruto da construção cultural em que se está inserido.

Qualquer crítica ou objeção ao conceito restrito de gênero é visualizado pela maioria das pessoas como uma ofensa a ordem natural das coisas, ainda pelo fato de que retirar essa classificação implicaria em admitir outras concepções de gênero e ferir a estrutura social tradicional, responsável por privilegiar uma classe de indivíduos, excluindo-se as minorias que não estão dentro dos padrões aceitos socialmente. Em razão disso, tem-se a limitação quanto a compreensão do que é o gênero.

De acordo com o dicionário Priberam, a palavra gênero tem o seguinte significado:

10. [Gramática] Propriedade de algumas classes de palavras, notadamente substantivos e adjetivos, que apresentam contrastes de masculino, feminino e por vezes neutro, que podem corresponder a distinções baseadas nas diferenças de sexo.

11. Conjunto de propriedades atribuídas social e culturalmente em relação ao sexo dos indivíduos.

O conceito de gênero não está desligado do patriarcado, tendo em vista a influência do contexto social na definição da palavra. Por meio dessa seletividade, qualquer grupo ou minoria que se mostre contrário à definição enraizada, é visto comopositor de ideologias ruins.

O enraizamento da definição preconceituosa faz com que se passe de geração em geração uma concepção de que há apenas homem e mulher, e o que fugir disso é considerado anormal, gerando a exclusão de classes.

O tratamento que esses sujeitos fora do padrão masculino ou feminino recebem é de diferenciação e anormalidade, devido à cultura de que um homem deve

agir com comportamentos masculinos e da mesma forma uma mulher de acordo com o que se espera: representando a fragilidade e vaidosa.

Diante da sociedade esses dois gêneros possuem papéis preestabelecidos, sendo que o homem é visto como o forte e líder da casa, que traz o sustento à família, e devido ao trabalho não se sujeita a tarefas domésticas (pois é função da mulher), bem como está ligado aos esportes e tarefas braçais que exijam força.

Já a mulher deve ser vaidosa, ter postura e saber desempenhar os serviços do lar, pois sua dedicação deve ser voltada à casa, independente de possuir outra profissão, sem contar que precisa estar atenta a educação dos filhos.

É devido esses papéis estarem pré-estabelecidos que as pessoas não-binárias ao se depararem com a confusão interna de sua identidade, por não se identificarem com o sexo de nascença, precisam se adequar ao padrão de comportamento pelo gênero escolhido, com a esperança de tentarem a aprovação da sociedade.

Ocorre que até mesmo dentro da comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queer, Intersexo e Assexuais (LGBTQIA+), os trans são deixados de lado, por representarem minoria dentro da comunidade, o que dificulta a aceitação, e a resistência em uma cultura patriarcal.

Os transgêneros por não estarem dentro da classificação binária, se veem em constante conflito com os rótulos sociais, por meio de sua luta querem conquistar espaço perante os demais e romper a classificação binária. Por meio dessa luta pelo reconhecimento, os trans conquistaram o direito de escolher um nome para utilizar socialmente de acordo com o gênero pelo qual se identificam, de acordo com o padrão comportamental que a sociedade espera que se tenha.

Segundo LOURO (2013, p. 16), desde o nascimento nós iniciamos o processo de projetar comportamentos, posturas e atitudes esperadas de acordo com o sexo. Logo as pessoas em volta intituam o que é “coisa de menino” ou “coisa de menina”, ou seja, há diferenciações entre a masculinização ou feminilização da criança.

Sendo assim, para que o trans seja aceito perante os demais integrantes da sociedade em que está inserido, necessita se comportar de acordo com as normas do gênero pela qual se identifica, iniciando pelo nome, responsável por identificar e individualizar a pessoa.

Para entender o que representa esse conflito de identidade que a pessoa transexual passa ao tentar se adequar aos padrões sociais preestabelecidos, é

necessário ter noção básica da diferença de cada terminologia, tendo em vista que sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual são termos diferentes.

O sexo está relacionado aos hormônios responsáveis por determinar a anatomia do ser, bem como seu órgão reprodutor; já o termo gênero é fruto do contexto cultural, psicológico e comportamental, que forma o entendimento do que se identifica como masculino ou feminino.

Diferente disto a identidade de gênero está relacionada ao gênero que a pessoa se identifica; em contrapartida, a orientação sexual diz respeito à sexualidade da pessoa, ou seja, por quem ela sente atração sexual e desejos afetivos, de modo involuntário, pois não se trata de uma escolha racional, o desejo é despertado por alguém de forma inconsciente.

Por ser o termo sexo utilizado para diferenciar características biológicas, não se considera a melhor palavra para tratar da objetificação dos sujeitos, sendo o gênero mais utilizado, devido a sua abrangência em determinar uma definição por aspectos culturais e aos papéis que se atribui a cada classe, ou seja, o que se entender por masculino e feminino, homem e mulher.

O termo sexo no dicionário tem a seguinte definição:

1. Diferença física ou conformação especial que distingue o macho da fêmea (ex.: *sexo feminino*, *sexo masculino*).
- [...]
4. Conjunto dos órgãos sexuais externos.

Consoante a isto, outro fator importante na compreensão do comportamento de um sujeito, está na convicção subjetiva de cada um, como ele se autodetermina, ou seja, sua identidade de gênero que transparece a escolha interna de cada um, a qual pode estar de acordo com o sexo biológico da pessoa, bem como pode não corresponder com sua natureza. A partir dessa convicção interna a pessoa busca espelhar em seu exterior, por meio de mudança de comportamento, as vestimentas, o modo de falar e até mesmo o corpo através de cirurgias.

2.2 O transgênero e a visão da sociedade conservadora

Explanado o que significa cada palavra, cumpre-se agora entender que o transgênero é a pessoa que não se reconhece pelo sexo e gênero em que nasceu,

logo, há uma discordância entre seu interior e o exterior, o que se diferencia do homossexual, que possui atração pelo mesmo sexo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva (OC) 24/2017, emitiu alguns ensinamentos sobre Identidade de Gênero como Núcleo Componente da Dignidade da Pessoa Humana, qual seja:

“a identidade de gênero como a vivência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo assinalado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo (que pode envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que a mesma seja livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e os maneirismos.

Nesse sentido, a identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que faz referência à vivência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, ela possui uma multiplicidade de formas, podendo algumas pessoas se identificarem como homens ou mulheres, ou como nenhum dos dois.”

(Corte Interamericana de Direitos Humanos, OC-24/17, 24.11.2017, p. 08).

De acordo com entendimentos da Corte (2017, p. 09), a orientação sexual está ligada à atração sexual que determinada pessoa pode ter por indivíduos do mesmo gênero ou do oposto ou ainda, de mais de um gênero, no caso dos bissexuais.

Dessa forma, a Corte Interamericana entende que a pessoa considerada cisgênero é definida como a que possui identidade de gênero que corresponde ao sexo determinado em seu nascimento, ou seja, se o indivíduo nasceu com as características masculinas e órgão genital masculino ele se identifica como pertencente ao gênero.

Já o transgênero ou transsexual para a Corte (2017, p. 09), se visualiza como pertencente ao gênero oposto de suas características físicas determinadas desde o nascimento, sendo que nesse caso ela pode optar por intervenção médica e/ou hormonal para que sua aparência física-biológica seja adequada à sua condição psíquica, social e espiritual.

DE JESUS (2012 p. 09), em sua obra “Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos”, esclarece que a visão da sociedade sobre o assunto é ligada aos fatores biológicos:

Além disso, a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, é social.

Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos.

A representação dessa crise de identidade é exposta de forma sensível no filme “A Garota Dinamarquesa”, inspirado na história da trans Lili Elbe, que mostra a vida de um casal de pintores Greta Wegener e Einar Wegener, que passam por dificuldades em seu casamento, por Einar Wegener passar a se vestir como mulher para ajudar sua esposa com as pinturas, contudo, posteriormente passa a desejar cada vez mais ser uma mulher, surgindo então a “Lili” no cotidiano do casal. Com o tempo “Lili” passa a ser mais presente e o Sr. Einar não tinha vontade alguma de voltar a ser o “Einar”, já que queria apenas permanecer sendo Lili.

Assim explica DE JESUS (2012 p. 15/16), a respeito da crise de identidade enfrentada pela pessoa transgênero:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho.

[...]

Pessoas transexuais geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem “corrigir” isso adequando seu corpo à imagem de gênero que têm de si. Isso pode se dar de várias formas, desde uso de roupas, passando por tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos.

Ocorre que o entendimento dos profissionais da área da saúde por muito tempo era de que o transsexual necessitava de tratamento terapêutico, pois o conflito de identidade era visto como uma debilidade mental, ou seja, encontrava-se enfermo.

De acordo com LANDO e LIRA (2020, p. 05), somente nos anos 60 e 70 com as revoluções sociais, bem como os movimentos ativistas em prol dos direitos homoafetivos que se colocou também em pauta a luta pelo reconhecimento de que os trans precisavam ter sua dignidade garantida e respeitada pela sociedade.

Entre os conflitos de opiniões a transexualidade continuou sendo vista como uma doença, enquadrada como “Transtorno de Identidade” no ano de 1980, sendo incluída no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV). Após 12 anos, em 1992 se teve a atualização da classificação Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID) liberada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em

que a transexualidade foi classificada como transtorno mental (LANDO e LIRA 2020, p. 05).

LANDO e LIRA (2020, p. 06), expõe outro fator que contribuiu para a rotulação da transexualidade como um problema: o aumento dos casos de AIDS entre pessoas do grupo LGBTQI+, na década de 80, representou o momento delicado na saúde pública, e devido ao crescente número de casos, as pessoas que faziam parte desse grupo foram vistas como propagadoras de doenças, o que contribuiu ainda mais para o aumento da desigualdade social.

Por muito tempo os transgêneros continuaram sendo rotulados como pessoas doentes, pela patologia do transtorno sexual. Indignados com a rotulação grupos LGBTQI+ iniciaram manifestações com o objetivo de que o termo “orientação sexual” fosse incluído no rol de objetivos da Constituição Federal expostos em seu artigo 3º, contudo, por rejeição de classes conservadoras a reivindicação não logrou êxito (FÁBIO, 2017).

Somente em 2019 através do julgamento do Mandado de Injunção nº 4733 que o Supremo Tribunal Federal entendeu que qualquer rotulação pejorativa ou preconceituosa é considerada racismo, ou seja, crime a homotransfobia.

O Ministro relator foi Celso de Mello, que reconheceu a ausência de lei que protegesse a comunidade LGBTQIA+ de atos homofóbicos, transfóbicas e demais, devendo portanto ser enquadradas nos crimes intitulados na Lei nº 7.716/89 (Racismo), até que se tenha a edição de lei específica, tendo em vista que qualquer forma de afronta à esses grupos representa verdadeira negação à dignidade da pessoa humana e de proteção aos grupos vulneráveis da sociedade, bem como entendeu que o alcance da norma protetora à homotransfobia não iria afetar a liberdade de exercício e entendimentos religiosos, desde que estes não configurem discurso de ódio.

2.3 A intervenção religiosa como fator agravante no preconceito ao transgênero

É cediço que parte da resistência quanto às questões que envolvam a inclusão de medidas garantistas à comunidade trans, se deve pela influência religiosa de muitos, apesar de que o Estado é considerado laico e independente de preceitos religiosos, ainda assim há resquícios da religiosidade nas decisões, de modo que, a criminalização da homofobia não será suficiente para impedir tais interferências.

Aqui não se discute a convicção de quem possui uma crença, já que existe a liberdade religiosa e de expressão e cada um tem sua convicção do que é certo e errado. O que não se pode admitir é que as convicções religiosas ensejem motivo suficiente para manter restrições desnecessárias e sem fundamento quanto aos direitos dos transgêneros.

Deveria existir no meio social o convívio equilibrado entre os cidadãos, prevalecendo entre eles a razão e atitudes que visem o bem comum, sem interferências de ideologias pessoais que beneficiem a determinado grupo específico, em prejuízo dos demais, sob pena de convicções predominantes gerarem exclusão e discursos de ódio contra os que são considerados fora do padrão.

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Mandado de Injunção nº 4.733, defendeu a ideia de que a pessoa genuinamente religiosa não promove a discriminação de minorias, pois são iguais perante Deus:

A verdadeira espiritualidade é fraterna, tolerante e acolhedora. Instrumentalizar a religião para fazer o mal a um grupo de pessoas que são o que são – e não o que escolheram, porque a homossexualidade e a transexualidade não são escolhas – é negar a regra de ouro, que é a síntese mais completa da Torá e dos Evangelhos: não fazer ao próximo o que não gostaria que fizessem a si.

As pessoas transgêneros enfrentam um conflito de identidade, que se agrava pelos rótulos da sociedade, bem como estigmas formados que conflitam com a capacidade de autodeterminação da pessoa.

Em meio ao conflito, o indivíduo se vê preso a um documento que o identifica como um sexo que não condiz com sua autopercepção, por isso, a necessidade de alterá-lo, de modo a garantir-lhe segurança de que sua identidade será reconhecida pela forma como ele sempre se reconheceu em seu interior.

3. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM PROL DA PESSOA TRANSGÊNERO

3.1 A capacidade de autodeterminação como garantia da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal/88 aborda em seu artigo 01, III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. O reconhecimento de que o ser humano deve ser tratado com dignidade é um fato quase universal, principalmente nas últimas décadas. A dignidade da pessoa humana veio inserida em Tratados e Convenções Internacionais, em Cartas Magnas, leis e decisões judiciais.

Não à toa a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, inicia seu preâmbulo com os seguintes dizeres:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;”

BARROSO (2010, p. 03), afirma que apesar de parecer lindo no plano abstrato, há dificuldades em se utilizar a dignidade da pessoa humana como instrumento à interpretação jurídica, principalmente pelo fato de que este princípio é empregado, em muito dos casos, como mero espelho, de modo que cada um ao fazer a interpretação, projeta seu entendimento pessoal do que seria dignidade, ou seja, espelha sua imagem.

Em consequência disso, tem-se a invocação do princípio da dignidade nos dois lados da discussão sobre determinado assunto, muitas vezes polêmico como, por exemplo, interrupção da gestação, uniões homoafetivas, cirurgias de mudança de sexo, pena de morte, prisão perpétua, entre outros assuntos que não possuem entendimento unânime.

A dualidade de aplicação se deve, segundo BARROSO (2010, p. 08), devido ao fato de que a noção de dignidade muda conforme alteração de tempo e espaço. Cada história e cultura de um povo é fator determinante, bem como os pensamentos políticos e ideológicos difundidos naquela sociedade.

É devido a essas variantes que o discurso da dignidade se torna flexível e ambíguo, o que pode representar um risco a depender da forma como será empregado, pois ainda conforme BARROSO (2010, p. 11), “os princípios são normas

jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras”, eles variam conforme o caso concreto a ser analisado, sendo assim, estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, podendo um ceder ao outro, a depender das circunstâncias e das particularidades de cada caso.

A forma como determinado grupo identifica e reconhece a dignidade humana influencia na determinação e regência de suas atitudes perante os demais, por isso, ter o princípio da dignidade da pessoa humana incluído no ordenamento jurídico pode trazer consequências à estrutura normativa, em sua aplicação nos processos e utilização nas decisões judiciais, pelo fato de que a dignidade por ser princípio, representa um valor que pode ser sopesado de diversas maneiras, como já dito, a depender da visão de quem o utiliza.

BARROSO (2010, p. 17), abordou também a visão kantiana, que atrelada ao conceito de dignidade, aduz que no mundo em que a sociedade busca a categorização de tudo, tornando-se um “reino dos fins”, onde se existe um preço para tudo ou uma dignidade, as coisas que possuem preço podem ser trocadas por outras equivalentes, já aquilo que está acima de qualquer preço, e, não podendo ser substituída por outra, possui então dignidade, de igual forma é o ser humano. A pessoa humana é singular, não possui preço, nem pode ser trocada, ela possui dignidade.

Contudo, BARROSO (2010, p. 18/19), adverte que a sua utilização em diferentes esferas gera dualidade:

A verdade, porém, para bem e para mal, é que a dignidade humana, no mundo contemporâneo, passou a ser invocada em cenários distintos e complexos, que vão da bioética à proteção do meio ambiente, passando pela liberdade sexual, de trabalho e de expressão. Além disso, a pretensão de produzir um conceito transnacional de dignidade precisa lidar com circunstâncias históricas, religiosas e políticas de diferentes países, dificultando a construção de uma concepção unitária.

Para utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana com prudência, BARROSO (2010, p. 19), faz algumas considerações, a começar pela utilização do princípio dentro de ideias objetivas quanto à sua aplicação, caso isso não ocorra, ela poderá se transformar em uma “embalagem para qualquer produto”, sujeita a manipulação. Sendo assim, deve ser isolada de ideias abrangentes e totalizadoras a exemplo das religiões e ideologias unitárias, já que nesses casos a concepção de dignidade poderia ser utilizada para ratificar visões autoritárias e intolerantes.

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se a necessidade do contexto de dignidade ser rodeado de neutralidade política, com sua composição pela universalidade, de modo que todos sejam seguidores da ideia compartilhada que vise eliminar atos de opressão e violência na sociedade. Um exemplo disso é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual se condensou o conteúdo mínimo para se assegurar de forma ética a dignidade humana.

Não obstante, a referida Declaração Universal (1948) trouxe em seu artigo 01 a ordem de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

O Estado possui a obrigação de participação ativa nas ações para garantir direitos mínimos às pessoas, bem como obrigações de não fazer quando se tratar de interferir na vida privada dos indivíduos, devendo demonstrar respeito às liberdades de cada ser.

Diante das ações que o Estado deve realizar para garantir a efetivação dos direitos e a garantia da dignidade humana, vê-se pelos Tratados e Convenções Internacionais que o Brasil é signatário, na busca pela preservação da liberdade de expressão, crença, direito ao nome, a visão de não discriminação, bem como a igualdade perante a lei.

Nesse viés será que a identidade de gênero, por representar a autodeterminação e autonomia de cada um, está ligada ao contexto da dignidade da pessoa humana, devendo ser protegida pelo Estado?

Sim! A identidade de gênero faz parte da dignidade da pessoa humana e ainda, representa um direito intangível do indivíduo, por isso, as concepções preconceituosas quanto ao assunto devem ser afastadas, bem como proibições e obstáculos colocados no caminho de quem queira exercer sua opção de identificação conforme a maneira interna pela qual se reconhece.

De igual forma é o entendimento da A Corte Interamericana de Direitos Humanos de acordo com TRAVASSOS (2018, p.14), a respeito da identidade de gênero e a liberdade de escolha:

Considerando que a identidade de gênero é uma relação centrífuga que parte do indivíduo para a sociedade, em um Estado Democrático, não há qualquer razão de ordem jurídica que permita uma inversão dos polos dessa relação para permitir que a sociedade – e o padrão social nela arraigado – imponha a identificação de gênero do ser humano. Admitir tal hipótese é sacrificar o

princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que a liberdade individual cede lugar a padrões morais externos que não dispõem do pressuposto básico para a identificação de gênero, já que esta se consubstancia no sentimento individual, na percepção do indivíduo consigo mesmo e na sua realização eudemonista.

Conforme visto no capítulo anterior, a sexualidade vai além da separação entre mulher e homem, feminino e masculino, há vários termos para se definir o que sentimos na esfera emocional, sexual e anatômica.

Já que a sexualidade não se confunde com o sexo, este se trata de um conjunto de fatores hormonais, biológicos e anatômicos para que se possa definir qual seja o sexo do indivíduo, sendo assim, seu fenótipo irá se enquadrar no sexo correspondente: masculino ou feminino.

Há exceções em que a pessoa nasce com os dois órgãos genitais, mesmo nesses casos, ao crescer ela irá desenvolver características de algum deles, seja pelos hormônios ou pelos demais fatores biológicos, sendo que a partir desta aparência poderá optar por qual deseja permanecer.

Em contrapartida tem-se a sexualidade parte da concepção interna do indivíduo, de como ele se sente confortável e dignamente aceito, de modo a se sentir no gozo de seus direitos perante a sociedade, com a sexualidade que optar e expor de forma livre.

De acordo com Foucault (1997, p. 53), a sexualidade representa um modo de ser:

A sexualidade é o resultado dos discursos sábios (psicanalíticos médicos, psicológicos) [...] e das regras e imperativos dos poderes que estabelecem (religioso, judicial, médico, pedagógico); e, finalmente também resultado do sentido e do valor de cada um, de sua conduta, da série de deveres que adota, dos prazeres que conhece ou aos quais aspira, seus sentimentos, seus sonhos. Assim a série de práticas humanas que materializa nos corpos, não existe de maneira natural. Não é algo com o que se nasce, não pertence portanto ao corpo - se o considerarmos como algo dado no nascimento. A sexualidade não é o sexo e sim é um modo de ser que se incorpora a um corpo mediante as práticas.

Em igual sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu nota em 2017 a respeito da supressão dos termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” na versão final da Base Nacional Comum Curricular, do Ministério da Educação, afirmando que:

o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 11, n. 2 da CIDH) assegura o direito ao desenvolvimento pessoal, à liberdade de expressão e

ao desenvolvimento da personalidade para estabelecer e desenvolver relações com outros indivíduos, especialmente no campo emocional e afetivo para o desenvolvimento e realização da personalidade de cada um. O respeito à vida privada abarca o direito de o indivíduo criar e desenvolver relações com os seus semelhantes, incluindo a identidade de gênero, a orientação sexual e o livre exercício de sua sexualidade.

Percebe-se, então, que a identidade de gênero não se trata apenas de uma definição simples e restrita, depende do contexto cultural. Dessa forma qualquer ideal de sexualidade que fuja do padrão social estabelecido sofre preconceito e julgamento.

Mais complexo é analisar o contexto da pessoa trans, que se identifica com o sexo oposto pelo comportamento e a forma de se sentir, contudo, não se fala em atração sexual, já que se trata de orientação.

Sendo assim é possível que o trans tenha a atração por pessoa do mesmo sexo e isso não irá interferir na sua condição de transsexual, já que se trata de uma divergência quanto a sua natureza, ou seja, o gênero biológico que possui em conflito com sua identidade.

Ainda conforme DE JESUS (2012, p. 16), em sua obra *Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*, aduz que:

Pessoas transexuais geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem “corrigir” isso adequando seu corpo à imagem de gênero que têm de si. Isso pode se dar de várias formas, desde uso de roupas, passando por tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos.

Já que a identidade está atrelada ao direito a personalidade, ter um nome que corresponda à pessoa pela qual a pessoa se identifica é uma forma de garantir sua dignidade, razão pela qual existe uma gama de legislação internacional que visa o combate aos atos de regressão aos direitos reconhecidos, as quais afirmam se tratar de direitos humanos o respeito ao nome.

3.2 O direito ao nome como garantia da personalidade

De início o Pacto de San Jose da Costa Rica, delibera sobre a importância de se respeitar o direito ao nome (artigo 18), à liberdade pessoal (artigo 7º.1) e à honra e à dignidade (artigo 11) do ser humano.

Ainda em seu artigo 11.2 aduz que “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”

Nenhuma pessoa pode ser submetida a exigências arbitrárias e abusivas no contexto de sua vida privada principalmente, ainda tendo em vista o direito ao nome garantido no referido Pacto.

A obrigação de realizar cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal para se possibilitar a alteração do nome e gênero, bem como a necessidade de ingressar em juízo pedindo a permissão do juiz para alterar o registro, antes disso, depender de avaliação do Estado se a pessoa poderia ou não realizar a cirurgia, devendo preencher todos os requisitos impostos, seria essas questões formas abusivas e arbitrárias de cercear o direito dos transgêneros?

A capacidade de autodeterminação do indivíduo tem respaldo constitucional, pois é instrumento fundamental para a garantia da qualidade de vida e liberdade de escolha do cidadão. Essa capacidade de reger sua própria vida não significa ser inconsequente e atuar por suas próprias razões, desconsiderando todo o ordenamento jurídico vigente.

A autodeterminação que dizer estar livre para determinar o que a pessoa deseja fazer, desde que não viole direito de terceiros. Por meio de suas escolhas o indivíduo irá determinar sua identidade pessoal, como ele deseja ser visto pelos demais, inclusive por escolhas quanto a maneira de se cuidar e de cuidado com o próprio corpo.

A autonomia que a pessoa possui sobre sua vida privada é reflexo da luta pelas injustiças sociais que levaram à conquista de tais direitos vistos como fundamentais para o ser humano.

De igual forma tem-se os direitos da personalidade que possuem proteção pela Constituição Federal, a qual visa a proteção da pessoa humana e sua dignidade. O cuidado com a dignidade da pessoa humana representa o núcleo pelo qual os demais direitos são desenvolvidos.

Os direitos da personalidade não estão inseridos em rol taxativo, tendo em vista que estão em constante evolução, podem ser alterados e surgir novos, sendo que dentre todos, a dignidade da pessoa humana é o centro de onde se criam os demais em consonância com a Constituição Federal.

O Código Civil em seu Capítulo II, no artigo 11, aduz que esses direitos personalíssimos são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo que o seu exercício não pode sofrer qualquer limitação voluntária, sendo assim, a pessoa tem total liberdade de reger sua vida, desde que não se realize condutas que possam gerar diminuição permanente da integridade física do indivíduo ou contrarie os bons costumes, conforme artigo 13 do mesmo Diploma Legal.

Ademais, o capítulo II que trata dos direitos da personalidade aborda de forma expressa cinco garantias, que são: o direito ao corpo, nome, à honra, imagem e à privacidade.

Contudo, não formalizou (de maneira expressa) o direito a identidade pessoal, entretanto ao verificar o inciso III, do artigo 01, da Constituição Federal de 1988, vê-se que pela tutela da dignidade da pessoa humana em conjunto com o artigo 16 do Código Civil/02, que trata do direito ao nome, nota-se que a identidade pessoal merece respaldo, devendo ser tratado como direito personalíssimo, por se tratar de elemento individualização da pessoa, ou seja, o que corresponde à sua identidade.

De acordo com Fachin (2014, p. 40), o nome possui a natureza de direito de personalidade, pois ao ser utilizado tanto como sinal quanto como marca da pessoa, o faz ser identificado perante a sociedade, sendo um direito de tutela “erga omnes”.

Por isso, possui respaldo legal, bem como seu registro em local adequado, desde que cumpridas às formalidades previstas em lei, sendo assim, cria-se a particularização da pessoa, na esfera jurídica, ou seja, o direito ao nome integra a personalidade da pessoa.

Diante disto, conforme Fachin (2014, p. 40), extrai-se algumas características do nome, dentre elas a sua obrigatoriedade, exclusividade, inalienabilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e imutabilidade.

Ocorre que em relação à imutabilidade do nome, não é uma característica absoluta, admite-se exceções em que pode ocorrer a alteração do prenome ou do sobrenome do indivíduo, por exemplo, nos casos em que o nome da pessoa a expõe ao ridículo, bem como nos casos de adoção (artigo 47, §5º, ECA) e recentemente nos requerimentos de alteração de prenome realizado por transgêneros (Prov. Nº 73/2018 CNJ).

3.3 A intervenção Estatal e a inversão da boa-fé do transgênero que deseja realizar a alteração do prenome e gênero

Antigamente o transgênero precisava apresentar um diagnóstico de transtorno de identidade de gênero (TIG) para conseguir realizar a cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal pelo SUS – Sistema Único de Saúde, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Tendo em vista que os paradigmas quanto às questões envolvendo a transexualidade evoluíram ao ponto de não serem considerados mais uma patologia, devido ao combate constante à transfobia, bem como a visão alicerçada de que identidade de gênero é auto declaratória, os direitos sexuais passaram a ser vistos como essenciais à garantia da liberdade individual, dignidade, igualdade e autonomia.

Apesar disso, para que o transgênero conseguisse alterar seu prenome era necessário passar por um processo judicial, bem como comprovar que havia realizado cirurgia de redesignação sexual e tratamento hormonal, ou seja, deveria provar ao Estado que estava completamente transformado, de modo que seu prenome não condizia mais com a pessoa que o utilizava.

Ainda assim cabia ao Estado decidir desde quem poderia fazer a cirurgia, pois era necessário preencher os requisitos, como por exemplo, a apresentação de diagnóstico comprovando o transtorno de identidade e, mesmo após, o Estado ainda iria decidir sobre a alteração do prenome da pessoa submetida a cirurgia.

Note-se que em todo o processo que a pessoa passava para conseguir ter sua dignidade garantida, tinha-se o Estado intervindo e decidindo se era possível ou não realizar determinado procedimento com base em preceitos sociais heteronormativos desnecessários, a autonomia privada era limitada para os transgêneros.

De acordo com TRAVASSOS (2018 p. 16), a OC nº 24/2017 aduz que a intervenção judicial não é responsável por determinar o gênero de alguém:

Uma sentença judicial não constitui o gênero de uma pessoa, tampouco tem um juiz o poder de impedir a autoidentificação com base em “observações fenomênicas do mundo” ou “princípio da veracidade”, até porque essas expressões já carregam em si uma carga de discriminação e um conceito obtuso sobre o que seria identidade de gênero, confundindo-a com a genitália masculina ou feminina do momento do nascimento.

A intervenção do Estado de forma exagerada na vida privada das pessoas transgêneros revelava-se como verdadeira afronta ao poder de autodeterminação do seu humano que, conforme LANDO e LIRA (2020, p. 12), faz parte dos princípios mais caros incluídos no rol de direitos da personalidade, alcançando temas como o livre-arbítrio e a autonomia, de modo que cada um cria sua identidade e respeito ao corpo, citando ainda a fala da Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lucia ao dizer que o Estado deve registrar o que a pessoa é, e não o que acha que ela deveria ser, pela sua conveniência (BRASIL, 2018).

A OC nº 24/2017 (p. 17 da Corte), trouxe a definição do que seria o termo transgênero ou pessoa trans, explicando que independente de intervenção cirúrgica a pessoa trans tem sua identidade formada:

“As pessoas trans constroem sua identidade independentemente do tratamento médico ou intervenções cirúrgicas.⁵¹ O termo trans é um termo ‘guarda-chuva’ usado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento da pessoa e a identidade de gênero tradicionalmente atribuída a ela.”

Nesse sentido foi a decisão do Supremo Tribunal Federal ao concretizar no artigo 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.275/DF, que reconheceu o direito da pessoa transgênero em poder substituir o prenome e gênero no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, independente de realização de cirurgia ou realização de tratamento hormonal, sendo em sua ementa alertado que a identidade de gênero trata-se de manifestação da própria personalidade da pessoa humana, sendo dever do Estado apenas reconhecê-la, nunca desconstituí-la.

3.4 O Provimento nº 73/2018 do CNJ e demais legislações favoráveis a possibilidade de requerimento extrajudicial para a mudança de prenome e gênero

Percebe-se pelo exposto que a pessoa tem por direito a capacidade de autodeterminação, devendo o Estado interferir o mínimo possível na vida privada. Frisando esse entendimento é que se teve a criação do provimento nº 73/2018 do CNJ, o qual dispôs em seus artigos a respeito da alteração do prenome e gênero nos

registros civis de nascimento e casamento de transgênero diretamente em Serventia Extrajudicial, sem necessitar de decisão judicial favorável a mudança de nome.

Antes do Prov. nº 73/2018 havia-se na legislação brasileira o instituto do nome social, por intermédio do Decreto nº 8.727/2016, no qual se reconheceu a identidade de gênero de pessoas transexuais e dos travestis, sendo criado o nome social para que elas pudessem se identificar perante a sociedade, de modo que todos os órgãos da administração pública devem atender à pessoa que se declarar trans ou travesti da forma como ela deseja ser chamada.

A partir do Decreto nº 8.727/2016 os registros dos sistemas de informação, cadastros e afins dos órgãos públicos deveriam conter o campo “nome social” e, o campo do nome civil que seria mantido para fins administrativos internos, conforme artigo 03, do referido Decreto, sendo que o nome social foi uma forma de minimizar o preconceito e a discriminação gerada em convívio social, situação vivida pelos transgêneros e travestis, principalmente nos casos em que a aparência e os modos de agir não correspondem com o gênero de nascimento da pessoa.

O provimento nº 73/2018 do CNJ representa a concretização à autonomia e liberdade individual da pessoa trans em adequar sua identidade por meio da alteração de seu prenome e gênero, sem a necessidade de apresentar qualquer comprovação de transtorno de identidade ou cirurgia de redesignação sexual, tampouco de tratamento hormonal ou decisão judicial determinando que se proceda a alteração desejada, para que se possa averbar a mudança de seu prenome e gênero via extrajudicial, diretamente em Cartório que tenha a atribuição do Registro Civil.

Em seu artigo 4º, §6º, o Prov. 73/2018 elenca o rol de documentos necessários para o requerente apresentar no ato do requerimento ao Oficial, sendo composto por dezessete incisos, tratando de cada documento exigido.

Além desses, traz em seu §7º, por meio de três incisos, os documentos que são facultados à pessoa levar para juntar ao requerimento, ou seja, não são obrigatórios e serviriam apenas para complementar a documentação, sendo eles os documentos referentes aos laudos médicos que atestem a transexualidade/travestilidade, bem como parecer psicológico e/ou laudo médico da cirurgia de mudança de sexo.

Em seguida tem-se o §8º o qual aduz que diante da ausência de qualquer dos documentos listados no §6º não pode ser realizada a alteração pretendida, tendo em vista que dentre o rol de documentos necessários, deve ser apresentado certidão

negativa de antecedentes processuais de todos os órgãos jurisdicionais do território nacional.

Percebe-se que em seguida no §9º, há uma explicação de que no casos dos incisos que tratam de certidões de antecedentes que atestem ações em andamento ou débitos pendentes, não retira o direito de realizar a mudança de prenome e gênero, tendo em vista que haverá a comunicação aos juízos e órgãos nos casos competentes, feita pelo próprio Cartório em que o requerimento foi formalizado.

Não importa ter processo em desfavor do requerente, desde que ele apresente todos os documentos listados, mostrando que não possui nada a esconder e de fato deseja a alteração para sentir-se bem, espera-se provar ao Estado que o motivo da mudança não é agir de má-fé e evadir-se de suas obrigações, mas apenas efetivar um direito e garantir sua dignidade enquanto ser humano de ter sua identidade de acordo com a forma como se sente, para poder apresentar-se perante a sociedade de maneira digna.

Da mesma forma entendeu o Ministro Maurício Corrêa ao relatar no Recurso Extraordinário 248.869, que a intenção em proporcionar a possibilidade de se alterar o nome é medida à garantia da dignidade afirmando que "o direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado ao fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, III).

Ademais, os artigos. 05 ao 08 tratam do sigilo das informações e a forma como se manterão arquivados os requerimentos na Serventia, bem como os órgãos que deverão ser comunicados da mudança realizada pelo procedimento.

Ainda no artigo 08 do Prov. 73/2018 em seu §1º ao §4º trata da anuência que a pessoa trans deverá conseguir do cônjuge para averbar a alteração de prenome e gênero na certidão de casamento, bem como nas certidões dos descendentes dependerá de anuência destes, sendo que havendo discordância, o fato deverá ser suprido judicialmente.

Recentemente em 13 de agosto de 2021, surgiu o Provimento nº 122 do CNJ, que visa proteger a autodeterminação do gênero e evitar futuros constrangimentos aos bebês que possuem a Declaração de Nascido Vivo (DNV) preenchida no campo sexo como sendo "Ignorado", o qual instrui o oficial da Serventia a recomendar ao declarante que escolha um prenome à criança que seja comum aos dois sexos.

Não sendo acatado, então o oficial irá colocar o prenome escolhido pelo declarante, sendo possível a alteração mediante requerimento a qualquer tempo, sem

a necessidade de ajuizar qualquer ação ou apresentar comprovação de realização de cirurgia ou tratamento hormonal.

Há uma preocupação em proteger a criança de eventuais constrangimentos, tendo em vista que pode se tratar de sexo ignorado ao nascer com os dois órgãos genitais, por isso, não se sabe qual deles irá se desenvolver e como o corpo irá responder aos hormônios dominantes.

Percebe-se que a legislação em muito avançou a respeito da garantia ao nome por pessoas transgêneros, se comparado com o escasso amparo que possuíam antes.

O que pretende possibilitar a alteração pela via administrativa, ou seja, diretamente em Cartório é reconhecimento de que o Estado não pode interferir ou cancelar um fato que já está constituído no ínfimo do indivíduo.

A alteração do nome e gênero originário no registro de nascimento ou casamento para a forma como a pessoa deseja ser identificada, trata-se apenas de ato declaratório da vontade do titular, sendo assim em nada deve interferir, e não será o magistrado responsável por decidir o futuro daquele indivíduo que já não se reconhece pelo nome e gênero de seu registro.

4. O REGISTRO CIVIL E A IMPORTÂNCIA DE REALIZAR A CORRETA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS TRANSGÊNEROS

4.1 Registro Civil das Pessoas Naturais e os meios de alteração dos registros públicos

O nome é uma das formas de identificação inerente a pessoa, e a partir dele sua personalidade é delimitada perante os demais, tratando-se de uma característica que individualiza cada pessoa dos demais.

Toda pessoa natural pode ser identificada por vários meios, sendo que o principal modo é pelo seu nome, por isso, está incluído no rol de direitos personalíssimos e possui proteção no ordenamento jurídico, tendo em vista que é uma das poucas coisas que toda pessoa carrega de seu nascimento ao óbito, ou seja, por todo o trajeto de sua existência, de modo que a sua individualização será dada principalmente pelo nome adquirido, sendo que a partir deste surgem os demais documentos identificadores do indivíduo.

Por esta razão a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) definiu em seu artigo 58 que o nome será definitivo, sendo que qualquer alteração a ser feita deve ocorrer de forma motivada e passará pelo crivo do juiz, ouvido o Ministério Público.

O princípio adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o da imutabilidade relativa do nome, já que como visto, em regra ele é imutável, tendo em vista o interesse público em individualizar as pessoas por meio da identificação indubitável delas.

De acordo com os princípios da segurança registral e da veracidade das informações, é que o Estado tenta manter a segurança e incolumidade dos registros públicos, dessa forma, apenas por meios específicos se é autorizado realizar a alteração em registro público.

Partindo dessas considerações iniciais ao analisar o artigo 109 da Lei nº 6.015/73, percebe-se que ao desejar realizar qualquer alteração, deve peticionar ao juízo para autorização da alteração da parte desejada, no qual será ouvido o Ministério Público, para que ao final o juiz determine a expedição de mandado para que se proceda à alteração e registre a averbação à margem do registro da pessoa.

Isto porque cada indivíduo possui o direito à individualidade para que seja reconhecido enquanto ser humano com capacidade de autodeterminação, o qual irá

se desenvolver nas demais áreas no decorrer de sua vida, dessa forma, garantir sua proteção, é garantir um dos fundamentos do Estado: a dignidade da pessoa humana (CF/88, artigo 01, III).

A partir da dignidade da pessoa humana é que temos o início de outros direitos, tais quais o direito ao registro, à identificação pelo nome e por intermédio da filiação, que são direitos irrenunciáveis.

Por este motivo é que a documentação do indivíduo deve estar de acordo com as informações contidas em suas certidões.

Todas essas informações são registradas no Registro Civil das Pessoas Naturais (artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 6.015/73), atribuição dos Cartórios Extrajudiciais, onde será registrado os atos e fatos da vida civil, visando conforme artigo 29 e ss. da Lei nº 6.015/73 tornar conhecido determinado acontecimento e garantir sua veracidade, como exemplo, os nascimentos, casamentos e óbitos.

Os livros do Registro Civil são responsáveis por identificar o estado atual da pessoa, a depender da sua fase de vida, já que o ser humano passa por muitos trajetos no decorrer de sua existência, como por exemplo, nascer, casar, se divorciar, falecer, entre outros fatos que são determinantes.

Por isso, é através dos registros, averbações e anotações que a vida de cada pessoa é atualizada nos livros registrais.

Necessário se faz diferenciar o significado de cada ato. De início tem-se o registro, o qual é o ato principal para provar determinado fato jurídico relevante (nascimento, casamento, óbito, etc.); já a averbação é um ato acessório que fica presente à margem do registro principal, são atos e fatos que geram alteração no conteúdo do registro; por outro lado a anotação diz respeito a uma referência a outro tipo de registro ou averbação, por exemplo: uma anotação de que o registrado faleceu).

De acordo com VIEIRA e CUSTÓDIO (2018 p. 04), o Registro Civil das Pessoas Naturais está alicerçado em três princípios, quais sejam: segurança jurídica, é o que dá existência ao próprio registro civil, já que os fatos informados precisam estar de acordo com a vida atualizada da pessoa; a publicidade, pois os atos devem ser públicos e notórios com algumas exceções nos casos de dados sensíveis que podem constranger a pessoa ao pegá-lo; e a legalidade, tendo em vista que os atos devem ser praticados de acordo com a legislação que regulamenta o funcionamento do Registro Civil para ter veracidade, dentre outros princípios.

Um exemplo de fato jurídico relevante é o registro de nascimento, pois no nascimento com vida a criança já adquire direitos de personalidade, muitas vezes mesmo nascendo com morte, já que para poder exercer os direitos dos quais é titular, necessário se faz realizar a formalização de seu nascimento e dos elementos de identificação do mesmo, dentre eles dados de sexo, nome, filiação, entre outros.

4.2 O direito ao esquecimento como garantia da dignidade do transgênero

O direito ao esquecimento trata basicamente do direito que cada um tem de que determinado fato indesejável que a envolva seja esquecido, ou seja, a pessoa tem o direito de não permitir que o fato seja de conhecimento público por trazer desconforto e sofrimento ao lembrá-lo.

Partindo do pressuposto de que os direitos da personalidade constituem um rol exemplificativo, o direito ao esquecimento, também conhecido como o direito de ser deixado em paz, é reconhecido como parte do direito à privacidade, honra e à intimidade previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

De acordo com o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil em 2013, aduz que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, tendo em vista que, conforme justificativa ao enunciado, entendeu-se que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação acumularam-se atualmente. Ainda alertou-se que não se trata do direito de apagar os fatos ocorridos no passado, mas de se discutir o destino desses fatos e a maneira como serão lembrados.

A sociedade se encontra numa era digital na qual as informações chegam a proporções incontroláveis em questão de segundos, os compartilhamentos quase que instantâneos de informações geram preocupação quanto aos impactos em relação aos direitos fundamentais que determinado fato pode ter quando repassado.

Segundo VIEIRA e CUSTÓDIO (2018 p. 05), apesar dos direitos individuais serem relativizados em muitos casos pelo bem da coletividade, há determinados direitos constantes no rol de direitos personalíssimos que merecem proteção especial, por serem basilares da vida de cada indivíduo. Por este motivo é que VIEIRA e CUSTÓDIO (2018 p. 08), alertam para o risco de se ultrapassar os limites, gerando o direito à reparação. Deve haver uma ponderação entre o direito pessoal de alguém e o direito da coletividade.

A ponderação deve partir do questionamento se determinada informação realmente é de interesse público e, se sim, por quanto tempo, para que se sopesse se ela deve permanecer de livre acesso ao público ou não. Caso a resposta seja negativa, a pessoa tem direito ao esquecimento.

Em relação aos transgêneros o que se busca é justamente o direito ao esquecimento de sua identidade passada, da qual ele mesmo não a reconhecia como sua, vez que realizou o procedimento necessário à mudança e adequação de seu nome ao modo como se identifica perante a sociedade.

O Estado ao receber a notícia de que uma pessoa teve seu nome alterado em razão de requerimento para a alteração de prenome e gênero, foi notificado pelo Cartório em que se realizou a mudança, conforme artigo 08º o Provimento nº 73 do CNJ, por meio dos órgãos federais responsáveis pelo armazenamento de dados pessoais dos cidadãos, ou seja, possui em seu banco de dados a atualização do fato.

Desse modo, não há necessidade da comunidade ter qualquer conhecimento dos dados anteriores do transgênero com o novo nome, nem mesmo expor a sociedade o motivo de sua mudança, já que apenas houve a efetivação de uma condição que já se operava em seu interior.

Esse foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli ao julgar o RE 670.422 em 2018 ao afirmar que o transgênero possui o direito subjetivo para realizar a alteração de seu prenome e gênero perante o registro civil, devendo ser exigida apenas a vontade do indivíduo, ocasião em que é vedada a inclusão do termo “transgênero” no registro.

As certidões não devem conter qualquer observação a respeito da origem do ato segundo o entendimento do Ministro Dias Toffoli no RE 670.422, sendo ainda vedada expedições de inteiro teor por terceiros, ou seja, permite-se apenas ao próprio interessado ou por ordem judicial. Ademais, na mesma oportunidade, também fez uma crítica ao sistema atual:

“3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero.”

Em razão do julgamento assegurou-se as teses de repercussão geral, as quais trazem as garantias de que o transgênero tem direito ao nome para a garantia de sua dignidade, sendo que com o requerimento o transgênero pode ter a averbação em seu registro, sem qualquer menção ao termo “transexual”.

4.3 A averbação da alteração do prenome e gênero em conflito com a segurança da preservação do sigilo do conteúdo

O indivíduo que se identifica com o sexo oposto de seu nascimento e tem convicção de que seu estado atual não é o mesmo de sua origem existencial pode, conforme Provimento nº 73 do CNJ, mediante requerimento assinado em Cartório realizar a alteração de seu prenome e gênero, além disso deve estar munido de seus documentos pessoais e das certidões exigidas para a confecção do registro alterado.

Ocorre que após feita a solicitação o Cartório solicitado deverá averbar à margem do registro do solicitante a alteração no prenome de seu registro e sobrenome. Como visto, a averbação é realizada à margem do registro principal, indicando que houve uma alteração em seu conteúdo.

Há situações em que o conteúdo a ser alterado trata-se de informação de extrema sensibilidade, e não há outra solução a se fazer para garantir a confidencialidade daquele ato a não ser averbar o cancelamento de determinado registro para que se confeccione um novo, sem qualquer menção ao anterior.

Em ações de adoção, há casos de cancelamento de registros de nascimento de crianças adotadas por um casal, as quais se faz um novo registro, sem constar os vínculos afetivos originários, constando os dados dos novos pais e até mesmo, do novo nome da criança caso qualquer deles decida mudar o prenome da criança.

Essa possibilidade de cancelamento está prevista no artigo 47, §2º, da Lei nº 8.069/90, bem como em seu §3º (redação dada pela Lei nº 12.010/2009) aduz que o novo registro poderá ser lavrado no Serviço Registral do município de residência do adotado. Note-se que a intenção é de garantir o direito ao esquecimento à criança e à nova família, pelo direito de recomeçar uma nova história.

Dessa forma, por que seria diferente no caso dos transgêneros? Já que a situação exposta é análoga e tem a mesma essência de se garantir o direito ao esquecimento?

No caso relatado, o procedimento para a averbação da mudança de prenome e gênero é apenas incluído à margem do registro de nascimento, sem cancelamento do registro e se é para garantir o direito ao esquecimento nas situações em que as pessoas se sentem feridas ao ter o passado presente e com a possibilidade de terceiros terem conhecimento, por que não garantimos todas as possibilidades?

Como visto, o Estado não teria qualquer benefício em manter o registro original do transgênero, tendo em vista que a própria Serventia faz a comunicação aos órgãos que lidam com dados pessoais de identificação do cidadão.

Segundo TRAVOSSO (2018 p. 17), o procedimento pra alteração deveria ser confidencial, “não devendo prevalecer qualquer anotação referente à alteração de gênero no documento pessoal do solicitante. Na medida do possível, ainda, o procedimento deve ser gratuito.” Sendo assim, há uma insistência preconceituosa em se manter o registro da pessoa transgênero para fins de controle injustificado do Estado.

Nota-se ainda restrições de cunho preconceituoso quando se trata de averbar a alteração de prenome e gênero no registro de casamento ou certidão de nascimento dos filhos, pois o transgênero depende da autorização do cônjuge quando se tratar de registro de casamento e, dos filhos quando for o caso de se averbar na certidão de nascimento deles.

Outrossim, a certidão de casamento após o divórcio do casal, continua pertencendo aos dois, pois o termo de casamento é o mesmo, apenas se averba o divórcio do casal no registro do casamento, em razão disso, o ex-cônjuge precisa permitir que se averbe a alteração, o ex-cônjuge decidirá sobre a identificação do transgênero. Tremendo absurdo uma pessoa que em nada mais tem relação com a vida do indivíduo, interferir em seu presente e futuro.

Constrangimento maior é a pessoa transgênero ter que lutar no judiciário para que o magistrado decida se irá ser averbado ou não a modificação feita por requerimento, iniciando uma lide no judiciário, visando ter sua vida resolvida e o passado esquecido.

Fica, portanto, o seguinte questionamento: o direito ao esquecimento da pessoa transgênero, quando colocado na balança aos interesses individuais dos portadores dos registros, ou seja, cônjuges ou ex-cônjuges e filhos, considera-se menos relevante por qual razão?

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A distinção de sexo, identidade de gênero e orientação sexual, são termos cujos quais boa parte da população desconhece o significado, assim como quanto à possibilidade de gênero e sexualidade fluídas. Por muitas vezes, os compreendem como um conceito único.

A orientação sexual deveria ser exercida de forma livre e sem interferências, contudo, a sociedade impõe padrões originários de uma sociedade conservadora. A possibilidade de se autoreconhecer e se identificar perante a sociedade como quem você é a forma de se garantir a dignidade existencial, porém o Estado interfere na decisão dos indivíduos em querer delimitar até onde ele pode se impor ou, até onde ele pode ter a liberdade de escolher se seu nome será alterado ou não.

Sendo assim, percebe-se que, por mais que o indivíduo tenha seu direito à dignidade em razão da alteração de nome e gênero, se depara com protocolos exigidos pelo Estado com o intuito de resguardar-se de fraudes aos sistemas de prestações de conta, a exemplo da Justiça Estadual e demais Órgãos Federais.

Em razão disso, é de suma importância ressaltar a relação da dignidade da pessoa humana atrelada ao nome, tendo em vista sua ligação na construção da personalidade, de forma a garantir honra a pessoa que não se identifica com o gênero na qual foi registrada, no caso dos trans, seja condizente com a identidade que eles se apresentam perante a sociedade.

Nesse impasse entre a autonomia do homem e o controle Estatal que surgem os conflitos de interesse. Ocorre que nos casos de alteração de nome e/ou gênero, o indivíduo se sente constrangido com a identidade que possui perante a sociedade, por isso, deseja ter sua dignidade restaurada com a respectiva alteração registral para que após possa alterar os demais documentos de identificação.

Sabendo da necessidade de garantir maior acessibilidade a este direito por parte das pessoas que tenham esse conflito, é que o Estado veio facilitando no decorrer dos anos a possibilidade de alteração no registro de nascimento ou casamento.

Contudo, deve-se perceber que o rol de documentos exigidos para promover a alteração, passa a impressão de que o Estado apesar de permitir a alteração direta em Cartório, como forma de facilitar a concretização de um direito, ao mesmo tempo

se mostra “desconfiado” das razões que poderiam levar uma pessoa a querer mudar seu nome, como se quisesse resguardar-se da má-fé de pessoas mal intencionadas.

Conclui-se, então, que o direito de escolher o próprio nome nos casos em que a pessoa se sente constrangida devido ao conflito de identidade gerado, quando chamado por determinado nome que não condiz com a condição psíquica e muitas vezes hormonal do indivíduo, resulta da busca pela liberdade, e o ser humano possui a autonomia da vontade, ou seja, tem o direito de se autodeterminar de acordo com as convicções morais, preceitos e forma de distinguir pensamentos.

REFERÊNCIAS

A Garota Dinamarquesa. Direção: Tom Hooper. Produtoras: Working Title Films, Pretty Pictures, Revision Pictures e Senator Global Productions. Elenco: Eddie Redmayne; Alicia Vikander; Matthias Schoenaerts. Roteiro: Lucinda Coxon. 1 DVD (119 min.) EUA, 2015, lançamento: 2016.

AGUIAR, Ministro Ruy Rosado de. **VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 21 out. 2021.

ARPEN-SP. **Averbação O que é?** Disponível em: https://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=195. Acesso em: 12 nov. 2021.

ARPEN-SP. **Anotação O que é?** Disponível em: https://www.arpensp.org.br/index.cfm?pagina_id=202. Acesso em: 12 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto. Relator: Ministro Edson Fachin. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476> p. 28. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. **Provimento nº 73/CNJ, de 28 de junho de 2018.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

CORTE, Interamericana De Direitos Humanos. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo Sexo.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 08 nov. 2021.

CÔRTEZ, Ana de Mello. **Discriminação judicial por identidade de gênero: um diagnóstico.** SciELO. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hgvnGQFKcqVSjfn6gNqPwcT/?lang=pt>. Acesso em: 08 nov. 2021.

FÁBIO, André Cabette (2017), A Trajetória e as conquistas do Movimento LGBT brasileiro. (S.L.): **Nexo Jornal Ltda.** Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajetoria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>. Acesso em: 04 ago. 2021.

FACHIN, Luiz Edson (2014), O corpo do Registro no Registro do Corpo; Mudança de Nome e Sexo sem Cirurgia de Redesignação. São Paulo: **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 01.

FOUCAULT, M. (1977). **História da Sexualidade: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Graal. P 53.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **STF e a criminalização da homofobia.** Migalhas do Direito. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em: 14 ago. 2021

JESUS, Jaqueline Gomes de, **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** 2ª ed. Brasília. 2012.

LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. **Nota sobre a supressão dos termos 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' da Base Nacional Curricular.** OAB Mato Grosso. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/noticia/13558/nota-sobre-a-supressao-dos-termos-'orientacao-sexual'-e-'identidade-de-genero'-da-base-nacional-curricular>. Acesso em: 10 out. 2021.

LANDO, George André e LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. **A Desjudicialização da Alteração do Nome e do Gênero no Registro Civil da Pessoa Transexual**. V.09, nº 02, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index> . Acesso em: 05 out. 2021.

MORAES, Isabela. MEDEIROS, Letícia. **Gênero: você entende o que significa?**. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>. Acesso em: 01 ago. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PRIBERAM, Dicionário. **Gênero**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/g%C3%AAnero>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PRIBERAM, Dicionário. **Sexo**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/sexo>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **Retificando o gênero ou ratificando a norma?** SciELO. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/LGBqxchkZBjip4pRLb5kgNq/?lang=pt>. Acesso em: 08 nov. 2021.

STF. RE: 248869 SP. Relator: **Ministro Maurício Corrêa**. Data de Julgamento: 07/08/2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744441/recurso-extraordinario-re-248869-sp>. Acesso em: 08 nov. 2021.

STF. MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733 DISTRITO FEDERAL. Relator : **Ministro Edson Fachin**. Dj: 13/06/2019. Disponível em: <https://guiadamonografia.com.br/como-citar-jurisprudencia-no-tcc/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. **A Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Identidade de Gênero como Núcleo Componente da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38837.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. **Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização de se alterar administrativamente nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros.**

Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 22, n. 35, p. 455 jan/jun.

Disponível em:

<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 11 out. 2021.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CUSTÓDIO, Marta Battaglia. **Possíveis conflitos entre direitos fundamentais decorrentes da autorização de se alterar administrativamente nome e sexo no assento de registro civil de transgêneros.**

Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 22, n. 35, p. 455 jan/jun.

Disponível em:

<<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>. Acesso em: 10 nov. 2021.